



PARECER N° 219/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.040324/2019-44
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 009296/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670384204

Infração: Manter o Manual Geral de Manutenção (MGM) em desacordo com as Especificações Operativas da empresa.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do RBAC 121.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC)121.

2. Em 26/07/2019, foi lavrado auto de infração (3284464) em desfavor da recorrente após a fiscalização da ANAC constatar em auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade na base secundária da empresa que a Revisão 6, de 29/06/2016, do Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa estava em desacordo com as revisões 225 a 252 das Especificações Operativas, contrariando o previsto na seção 121.135(a)(4) do RBAC 121, conforme se depreende do Relatório de Ocorrência n° 009483/2019 (3284598).

3. A não-conformidade está inicialmente descrita no item 12 do FOP 109 (3284599):

O item INSTALAÇÕES E RECURSOS DE MANUTENÇÃO constante da Revisão 6 do Manual Geral de Manutenção da Azul estabelece a prerrogativa para execução de manutenção programada e não programada, em estações de linha onde a Azul não possui certificação e/ou autorização ANAC estabelecidas em suas Especificações Operativas, contrariando o previsto na legislação aeronáutica.

Diante do exposto, solicita-se que a empresa:

1. Revise o Manual Geral de Manutenção Revisão 6, datado de 29/06/2016, para adequação à legislação vigente;

2. Apresente a ANAC um levantamento que identifique as tarefas de manutenção programada e não programada que foram executadas em bases de manutenção da Azul sem autorização/certificação.

PS1: Por oportuno, vide a transcrição prevista no MGM sobre o assunto:

“... Independente desta classificação, na filosofia MSG-3 e se os recursos de pessoal, material e ferramental estiverem disponíveis (possuídos e/ou contratados) em uma Estação de Linha, qualquer tarefa do Programa de Manutenção poderá ser realizada.”

PS2: O RBAC 119, seção 119.5(c)(8), estabelece que nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave segundo o referido regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas. Além disso, a seção 121.135(a)(4) do RBAC 121, estabelece que:

“... nenhum manual da empresa pode contrariar nenhuma legislação brasileira vigente e, no caso de operações de bandeira ou suplementares, nenhuma legislação estrangeira aplicável. Não contrariar, ainda, o contido no Certificado de Empresa de Transporte Aéreo e respectivas especificações operativas.”

4. Nota-se dos documentos anexados aos autos, em especial, os FOP 109 N° 0685988 (3284602), FOP 109 N° 0461648 (3284608), FOP 109 N° 0907538 (3284610) e FOP 209 N° 1400860 (3284613), que reiteradas vezes a ANAC adverte a empresa sobre a necessidade de atender aos itens 1 e 2 do enunciado da não conformidade e remover o trecho do MGM que descreve: *“... Independente desta classificação, na filosofia MSG-3 e se os recursos de pessoal, material e ferramental estiverem disponíveis (possuídos e/ou contratados) em uma Estação de Linha, qualquer tarefa do Programa de Manutenção poderá ser realizada.”*, estabelecendo prazo para a correção dessa não conformidade, todavia, todas as respostas e providências adotadas pela empresa foram, sucessivamente, rejeitadas e consideradas não satisfatórias.

5. Vale destacar a conclusão emitida pela fiscalização da ANAC no Relatório de Fiscalização n° 16/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2019 (3284653):

(...)

Por oportuno, informe-se que a revisão 7 do MGM foi submetida à ANAC apenas em 13/04/2018 e nela a empresa finalmente providenciou correções que, embora não totalmente adequadas, trazem a seguinte informação (ANEXO 7):

Os serviços de manutenção autorizados estão de acordo com o estabelecido na revisão vigente das Especificações Operativas.

Em verdade, a solução buscada pela empresa residiu na descompatibilização dos elementos utilizados para definir o escopo de manutenção autorizado nas E.O. com a classificação descrita no MGM. Ou seja, a partir da revisão 253 das E.O., de 14/03/2018, tal documento passou a ter seu escopo de manutenção autorizado definido apenas por definições contidas em seu próprio conteúdo.

Em outros termos, **a Azul possuía, de 21/06/2017 (prazo estabelecido pelo FOP n° 0685988) até 13/03/2018 (véspera da data de emissão da revisão 253 das E.O.)** (ANEXO 8), E.O. cuja determinação dos serviços de manutenção autorizados dependia de uma classificação unicamente estabelecida em um MGM cujo próprio conteúdo gerava conflito com tais E.O., posto que possuía um parágrafo que instruía o leitor a, sob certas condições, desconsiderar tal classificação e proceder a realização de manutenção.

6. Notificada acerca da lavratura do auto de infração em 05/08/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR BI940399170BR (3431706), a Autuada apresentou defesa alegando que nas comunicações entre a ANAC e a empresa houve *"divergência de entendimento"* e que a AZUL prontamente protocolou o pedido de alteração do MGM. Adverte que a última orientação da ANAC foi encaminhada por e-mail no dia 30/07/2019, sendo que o prazo constante no formulário para cumprimento findaria apenas em 22/08/2019, mas o auto de infração foi lavrado em 26/07/2019, ou seja, antes mesmo da finalização das tratativas das não conformidades. Assim, entende que o auto de infração é nulo e deve ser arquivado.

7. Em 15/07/2020, a primeira instância analisou e afastou os argumentos de defesa e concluiu que houve conduta infracional enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do RBAC 121, determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes (4485309).

8. Em 17/07/2020, nos termos do Despacho ASJIN (4549170), foi determinado o

sobrestamento da notificação do Interessado em decorrência da calamidade pública reconhecida em face da disseminação do Coronavírus - Covid-19, conforme art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Já em 10/08/2020, o referido sobrestamento foi removido considerando que não se concretizou a previsão de vigência da suspensão dos prazos processuais até 31/12/2020, conforme Despacho ASJIN (4633841).

9. Ato contínuo, a Interessada foi notificada acerca da decisão, em 13/08/2020 (4648591), por meio do Ofício nº 6529/2020/ASJIN-ANAC (4549171).

10. Em 24/08/2020, a autuada apresentou recurso (4689597). Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa glosada em primeira instância será iminente e, por si só, colocará em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. No mérito, reitera os mesmos argumentos de defesa de que não houve infração posto que foi apenas uma divergência de entendimento entre a ANAC e AZUL e que, antes do prazo estabelecido no formulário, a AZUL protocolou o pedido de alteração do MGM, mas, indevidamente, o auto de infração foi lavrado antes da finalização das tratativas das não conformidades. Alega equívoco no *quantum* da multa fixada dado que não houve qualquer justificativa ou fundamentação, além disso, entende que está presente a atenuante prevista no inciso II do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 visto que a AZUL atendeu à solicitação da ANAC dentro do prazo estabelecido no processo anterior ao auto de infração. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou a redução da multa ao patamar mínimo.

11. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

12. Da Concessão do Efeito Suspensivo ao Recurso

13. A Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa colocará em risco as atividades da companhia podendo causar graves prejuízos.

14. No entanto, entendo que este argumento não deve prosperar, uma vez que por força do art. 53 da Resolução 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

15. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

16. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

17. Por todo o exposto, entendo que deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

18. Da Regularidade Processual

19. De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

20. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. **Quanto à Fundamentação da Matéria –Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .**

22. A Interessada foi autuada porque, segundo a fiscalização, a empresa manteve de 21/06/2017 (prazo estabelecido pelo FOP nº 0685988) até 13/03/2018 (véspera da data de emissão da revisão 253 das E.O.) o sistema de manuais da empresa - Revisão 6 do Manual Geral de Manutenção (MGM) - em desacordo com as revisões 225 a 252 das Especificações Operativas, contrariando a legislação aeronáutica. Nota-se, ainda, que a partir da revisão 253 das E.O, de 14/03/2018, é que a empresa buscou uma solução para a não conformidade, mas, de fato, somente com a revisão 7 do MGM que foi submetida à ANAC em 13/04/2018 é que a empresa finalmente providencia correções.

23. Assim, diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 - RBAC 121- Emenda 03, vigente à época da ocorrência:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

SUBPARTE G

REQUISITOS DO SISTEMA DE MANUAIS

(...)

121.135 Conteúdo do sistema de manuais

(a) Cada sistema de manuais requerido por RBAC 121.133 deve:

(1) conter instruções e informações necessárias ao pessoal envolvido, de modo a permitir que cada pessoa cumpra suas atribuições e responsabilidades com alto grau de segurança;

(2) ter uma composição que facilite revisões;

(3) ter a data da última revisão em cada uma de suas páginas; e

(4) não contrariar nenhuma legislação brasileira vigente e, no caso de operações de bandeira ou suplementares, nenhuma legislação estrangeira aplicável. Não contrariar, ainda, o contido no Certificado de Empresa de Transporte Aéreo e respectivas especificações operativas.

24. Por oportuno, cabe registrar o trecho do Manual Geral de Manutenção da empresa - Revisão 6, de 29/06/2016 - que descumpriria as autorizações emitidas pela ANAC nas Especificações Operativas da empresa:

"Independente desta classificação, na filosofia MSG-3 e se os recursos de pessoal, material e ferramental estiverem disponíveis (possuídos e/ou contratados) em uma Estação de Linha, qualquer tarefa do Programa de Manutenção poderá ser realizada."

25. Assim, verifica-se a subsunção da irregularidade imputada pela fiscalização ao enquadramento acima exposto.

26. **Das razões recursais**

27. Em matéria de mérito, a Recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que houve uma divergência de entendimentos entre a ANAC e AZUL e que antes do prazo estabelecido no formulário protocolou o pedido de alteração do MGM.

28. Não traz aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, qualquer argumentação destituída

da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração.

29. Importante ressaltar que a primeira instância enfrentou e afastou todos os argumentos apresentados pela Interessada, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Dessa forma, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, conforme apontado abaixo:

Na defesa apresentada pela empresa, "Defesa Prévia Defesa Administrativa (3420268)", o autuado alega em questão "DO MÉRITO", que havia "**divergência de entendimento**". Como pode-se ver nos autos, **a determinação da ANAC, alertando sobre a irregularidade do MGM, em contrariar as Especificações Operativas da empresa, nunca foi enquadrada como "divergência de entendimento", uma vez que o primeiro FOP 109 nº 0344766 (cópia SEI 3284599), assinado em 23/01/2017, era claro e enfático quanto à irregularidade reportada.**

O autuado alega também em questão "DO MÉRITO", que "a AZUL prontamente já protocolou o pedido de alteração do MGM". **Pode-se ver na presente decisão que a irregularidade perdurou apesar de diversas notificações da ANAC, desde a primeira emissão do FOP 109, em janeiro de 2017, até o encaminhamento da revisão 07 do MGM, em abril de 2018 . Cabe-se salientar que verificou-se que todas as medidas preventivas foram providenciadas, sendo o autuante, por diversas interações, oferecendo recusa em corrigir a irregularidade notificada.**

30. Isto posto, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 009296/2019.

31. No que tange à alegação de que houve um equívoco no *quantum* da multa fixada, saliento que a Administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes* que dispõe os valores, mínimo, médio e máximo da multa a ser aplicada à empresa aérea que infringe normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .

32. Assim, incoerente, portanto, falar em equívoco ou ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no Anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

33. Ressalto que o número da Resolução utilizada no item 20 da decisão de primeira instância (4485309) está equivocado, pois, claramente houve um erro de digitação. A norma citada trata da regulamentação do Diário de Bordo - Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017 - que em nada tem a ver com os valores e patamares de multa passíveis de aplicação no caso ora em análise. Assim, entendo tratar-se de mero erro formal, passível de convalidação, nos termos do §2º do art. 19 da Resolução nº 472/2018, dado que não tem potencial para prejudicar a Interessada uma vez que os valores utilizados para a dosimetria do caso estão corretos.

34. Por fim, no que diz respeito à aplicação da atenuante prevista no inciso II, do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, este tópico será abordado logo a seguir

35.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Antes de tudo, há de se destacar dois pontos atípicos do caso em tela que influenciam diretamente na dosimetria da sanção.

37. Inicialmente, deve-se registrar que é o entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC que a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. Ocorre que no caso em análise não se conclui de imediato qual é a data da prática do ato infracional, isto porque a fiscalização relata que a empresa manteve de 21/06/2017 até 13/03/2018 o sistema de manuais em desacordo com as Especificações Operativas. Note-se que estamos diante de uma infração que tem início e fim em momentos distintos.

38. Outro ponto relevante reside na aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que dispõe sobre a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Em se tratando de uma conduta que tem início e fim em momentos diferentes, qual seria, no caso, o marco para a contagem dos 12 meses?

39. Estando o Direito Administrativo Sancionador ainda carente de normas claras, jurisprudência e doutrina robusta, buscamos no Direito Penal alguns conceitos guardadas as devidas peculiaridades. Quanto ao crime permanente, a grande maioria da doutrina entende como aquele em que *"há apenas uma conduta, que se prolonga no tempo"* (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/crime-continuado>).

40. Veja que o caso tratado encaixa-se neste conceito. Uma alternativa factível e segura para a solução das questões acima colocadas seria adotar uma visão alinhada à exegese sistêmica da Lei nº 9.873/99 que é expressa em afirmar que *"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."* O Parecer nº 00001/2016/PPAD/DECOR/CGU/AGU(1), corrobora esse entendimento, conforme parte transcrita abaixo:

(..) Em renovada abordagem da questão, o parecer da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares desta Consultoria-Geral da União opina pela superação desse entendimento amparado nos citados Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, **passando a qualificar o abandono de cargo como infração de caráter permanente, em que o termo inicial do prazo prescricional, por analogia com os ilícitos criminais, somente poderá ocorrer a partir do dia em que cessar a permanência.**

41. Portanto, considerando o fato de a infração apontada no presente processo caracterizar a ocorrência de infração permanente, entendo que tanto para a contagem do prazo prescricional da ação punitiva quanto para a verificação de aplicabilidade dos critérios de dosimetria, deverá ser adotada como marco temporal a data de **13/03/2018** que corresponde à data da cessação da conduta, de forma que esta deverá ser considerada a **"data da ocorrência"** do ato infracional imputado.

42. Dito isto, passemos à análise das circunstâncias atenuantes a agravantes.

43. Considerando que a conduta infracional foi praticada em **13/03/2018**, conforme esclarecimentos apontados acima, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008, norma em vigência na época dos fatos. Assim, os valores de multa poderão ser imputados em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo), conforme letra "e" da Tabela III do Anexo II daquela Resolução.

44. Pois bem.

45. **No que tange às circunstâncias atenuantes, não enxergo a possibilidade de aplicação de nenhuma daquelas hipóteses previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**, visto que: (i) a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, incompatível para com o reconhecimento da prática infracional; (ii) a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado, voluntariamente, qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração,

pois, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante; e (iii) há penalidade anteriormente aplicada à Autuada, em definitivo, no período de um ano, encerrado em **13/03/2018** – que é a data eleita como a data da ocorrência da infração, conforme crédito de multa nº669657200, ora anexado aos autos (6265721).

46. **Quanto às circunstâncias agravantes, também não vejo nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.**

47. Por tudo o exposto, **dada a inexistência de atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o patamar médio previsto para a hipótese da letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 25/2008.

V - CONCLUSÃO

48. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o patamar médio previsto para a hipótese da letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por manter de 21/06/2017 (prazo estabelecido pelo FOP nº 0685988) até 13/03/2018 (véspera da data de emissão da revisão 253 das E.O.) o sistema de manuais da empresa - Revisão 6 do Manual Geral de Manutenção (MGM) - em desacordo com as revisões 225 a 252 das Especificações Operativas, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do RBAC 121.

49. É a Proposta de Decisão.

50. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/09/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6088246** e o código CRC **3F97D368**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: thais.alves		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A **Nº ANAC:** 30000069159
CNPJ/CPF: 09296295000160 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: Avenida Marcos Penteado de Ulhãa Rodrigues, 939, Andar 9 - EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK **Bairro:** Tamboré **Município:** Barueri
CEP: 06460040 **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	672673219	002802/2020	00058036206202064	29/10/2021	29/09/2020	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC1	17 500,00
2081	672660217	002809/2020	00058036321202039	29/10/2021	29/09/2020	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC0	17 500,00
2081	672434215	001935/2020	00069000164202002	30/09/2021	19/11/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 000,00
2081	672301212	002825/2020	00058036539202093	10/09/2021	29/09/2020	R\$ 8 750,00	20/08/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	672300214	002810/2020	00058036372202061	10/09/2021	02/10/2020	R\$ 17 500,00	20/08/2021	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	672177210	010489/2019	00065068445201951	27/08/2021	02/10/2019	R\$ 5 090,81		0,00	0,00		DC1	5 662,49
2081	672082210	007248/2019	00066002765201938	20/08/2021	19/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 947,80
2081	672065210	000746/2020	00058012462202066	20/08/2021	14/11/2019	R\$ 3 500,00	20/08/2021	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	671903211	000942/2020	00065014686202013	30/07/2021	16/01/2020	R\$ 6 338,28		0,00	0,00		RE2N	7 662,84
2081	671737213	000269/2020	00066003594202006	05/07/2021	05/08/2018	R\$ 25 454,05	05/07/2021	25 454,05	25 454,05		PG0	0,00
2081	671731214	000003.1/2020	00066003733202174	05/07/2021	14/07/2020	R\$ 3 500,00	05/07/2021	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	671722215	009049/2019	00084000026201993	12/07/2021	04/11/2017	R\$ 35 000,00	02/07/2021	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	671613210	001947/2020	00058022853202099	18/06/2021	23/06/2020	R\$ 1 750,00	14/06/2021	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	671573217	002562/2020	00058032719202004	17/06/2021	01/03/2020	R\$ 3 500,00	14/06/2021	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	671569219	000885/2020	00067000371202079	14/06/2021	09/03/2020	R\$ 7 000,00	14/06/2021	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	671438212	001796/2020	00058020945202034	31/05/2021	27/05/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671437214	002241/2020	00058028312202074	31/05/2021	02/08/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671436216	002283/2020	00058028750202032	31/05/2021	01/08/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671435218	001160/2020	00058015231202012	31/05/2021	16/03/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671434210	001883/2020	00058022006202024	31/05/2021	07/06/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671433211	000945/2020	00058013879202046	31/05/2021	17/03/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671432213	002094/2020	00058025843202013	31/05/2021	29/06/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671431215	000619/2020	00058010111202011	31/05/2021	12/02/2020	R\$ 8 750,00	31/05/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671343212	002551/2020	00058032506202074	27/05/2021	24/08/2020	R\$ 1 750,00	10/05/2021	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	671308214	000811/2020	00058012914202018	27/05/2021	24/11/2019	R\$ 1 750,00	26/05/2021	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	671284213	000641/2020	00058010535202085	21/05/2021	08/02/2020	R\$ 12 676,56	20/09/2021	15 476,98	15 476,98		PG	0,00
2081	671237211	001412/2020	00069000122202063	14/05/2021	14/01/2019	R\$ 3 500,00	10/05/2021	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	671223211	010408/2019	00066028191201928	24/05/2021	16/08/2016	R\$ 7 000,00	20/09/2021	8 697,42	8 546,39		PG	0,00
2081	671185215	00433/2015	00066052217201525	07/05/2021	29/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 546,39
2081	671177214	001884/2020	00058022038202020	06/05/2021	16/06/2020	R\$ 8 750,00	26/04/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671154215	001313/2020	00058016127202037	30/04/2021	17/03/2020	R\$ 8 750,00	26/04/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	671095216	007525/2019	00066004814201977	16/04/2021	04/02/2019	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	61 180,83
2081	671090215	009769/2019	00066021974201981	09/04/2021	14/06/2018	R\$ 10 000,00	12/08/2021	12 193,37	12 193,37		PG	0,00
2081	671089211	009770/2019	00066021975201925	09/04/2021	14/06/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 472,33
2081	671073215	9352/2019	00065041639201917	22/03/2021	29/07/2019	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2N	2 451,38
2081	671062210	006282/2018	00066.024757/2018-68	24/03/2021	28/12/2017	R\$ 11 111,81	08/03/2021	11 111,81	11 111,81		PG	0,00
2081	671009203	010053/2019	00058041317201959	31/01/2021	15/10/2019	R\$ 2 100,00	26/01/2021	2 100,00	2 100,00		PG0	0,00
2081	670999200	009029/2019	00065036073201901	06/01/2021	09/03/2018	R\$ 16 107,53	14/12/2020	16 107,53	16 107,53		PG	0,00
2081	670949204	009679/2019	00065052749201904	22/01/2021	26/08/2019	R\$ 34 690,82	22/01/2021	34 690,82	34 690,82		PG	0,00
2081	670687208	007817/2019	00065012032201911	26/10/2020	22/10/2018	R\$ 35 000,00	28/07/2021	42 904,72	42 904,72		PG	0,00
2081	670659202	007440/2019	00066003868201915	26/10/2020	03/04/2018	R\$ 35 000,00	28/07/2021	42 904,72	42 904,72		PG	0,00
2081	670620207	006598/2018	00065059335201817	22/10/2020	21/05/2018	R\$ 50 908,11	28/07/2021	62 405,66	62 405,66		PG	0,00
2081	670615200	006085/2018	00066023149201830	22/10/2020	24/07/2018	R\$ 50 908,11	28/07/2021	62 405,66	62 405,66		PG	0,00
2081	670614202	006084/2018	00066023147201841	22/10/2020	24/07/2018	R\$ 10 181,62	28/07/2021	12 481,12	12 481,12		PG	0,00
2081	670571205	000175/2020	00065003784202025	31/01/2021	05/08/2018	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		PG0	0,00
2081	670402206	000095/2020	00065002184202040	11/09/2020	03/10/2016	R\$ 7 000,00	26/04/2021	8 536,91	8 536,91		PG	0,00
2081	670401208	000096/2020	00065002203202038	11/09/2020	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	670384204	009296/2019	00065040324201944	24/09/2020	21/06/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 646,78
2081	670213209	005694/2018	00065042314201862	10/09/2020	26/04/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 646,78
2081	670121203	004724/2018	00066012542201806	31/01/2021	12/10/2017	R\$ 17 500,00	25/07/2018	92 196,99	17 500,00		PG0	0,00
2081	670044206	008698/2019	00065031871201939	31/01/2021	13/02/2019	R\$ 35 000,00	29/01/2021	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	670038201	007040/2018	00066031020201803	31/01/2021	31/10/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG0	0,00
2081	670031204	006168/2018	00066024003201810	09/09/2020	24/09/2018	R\$ 35 000,00	26/04/2021	42 684,59	42 684,59		PG	0,00
2081	669994204	000377/2017	00067500346201795	09/09/2020	01/03/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 646,78
2081	669956201	000304/2020	00065005046202012	29/06/2020	12/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	669955203	000243/2020	00058004429202062	31/01/2021	26/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		PG0	0,00
2081	669954205	000247/2020	00058004444202019	31/01/2021	17/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		PG0	0,00
2081	669953207	000292/2020	00058004912202047	11/09/2020	17/01/2020	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00

2081	669945206	000264/2020	00058004549202060	31/01/2021	22/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	PGO	0,00
2081	669942201	000262/2020	00058004522202077	31/01/2021	21/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	PGO	0,00
2081	669877208	004592/2018	00065022605201834	08/09/2020	23/01/2018	R\$ 7 000,00	26/04/2021	8 536,91	8 536,91	PG	0,00
2081	669842205	005511/2018	00065038564201806	10/09/2020	06/04/2018	R\$ 560 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669748208	000103/2017	00065509067201626	31/01/2021	03/10/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PGO	0,00
2081	669672204	010605/2019	00058048618201911	29/06/2020	05/12/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	669657200	004751/2018	00065025719201836	07/05/2020	21/12/2017	R\$ 17 500,00	04/05/2020	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	669631207	010407/2019	00058046056201963	01/05/2020	15/11/2019	R\$ 8 750,00	30/04/2020	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	669478200	007870/2019	00058009647201950	02/04/2020	21/09/2017	R\$ 3 500,00	12/03/2020	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	669463202	003007/2017	00066530357201718	02/04/2020	16/06/2017	R\$ 3 000,00	30/03/2020	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	669462204	000002/2018	00066000004201861	02/04/2020	18/08/2017	R\$ 3 000,00	30/03/2020	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	669461206	009044/2019	00084000024201902	01/04/2020	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	12 448,47
2081	669452207	009048/2019	00084000025201949	30/03/2020	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	12 476,97
2081	669422205	008915/2019	00058023739201942	20/03/2020	15/05/2019	R\$ 1 400,00	12/03/2020	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	669416200	000003/2018	00066000005201813	20/03/2020	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	669412208	003125/2018	00065001648201886	20/03/2020	25/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	669406203	000001/2018	00066000003201816	20/03/2020	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669232200	009465/2019	00058030814201921	28/02/2020	05/08/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	669231201	008928/2019	00058023905201919	05/03/2020	19/12/2014	R\$ 91 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	669230203	009348/2019	00058028737201940	28/02/2020	26/04/2019	R\$ 7 000,00	30/01/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669229200	009456/2019	00058030606201922	28/02/2020	04/07/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	669228201	007916/2019	00066006611201915	05/03/2020	10/06/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	21 834,70
2081	669227203	007917/2019	00066006613201912	28/02/2020	16/06/2016	R\$ 17 500,00	28/02/2020	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	669226205	003218/2018	0006553037201756	05/03/2020	18/04/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	669225207	003008/2017	00066530358201754	28/02/2020	16/06/2017	R\$ 35 000,00	28/02/2020	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	669224209	003041/2017	00066530574201708	05/03/2020	24/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 669,40
2081	669223200	003043/2017	00066530576201799	28/02/2020	01/12/2017	R\$ 2 000,00	20/02/2020	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	669222202	003002/2017	00066530275201765	28/02/2020	05/05/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669221204	000241/2017	00067500223201754	28/02/2020	17/01/2017	R\$ 3 500,00	30/01/2020	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	669220206	000234/2017	00067500200201740	28/02/2020	03/01/2017	R\$ 3 500,00	30/01/2020	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	669138192	000008/2018	00065549626201711	31/01/2020	19/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 890,63
2081	669137194	002721/2017	00067501807201747	31/01/2020	27/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669127197	002473/2017	00066525541201738	31/01/2020	16/09/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	669125190	009351/2019	00058028832201943	31/01/2020	02/08/2019	R\$ 7 000,00	24/01/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669094197	009472/2019	00058031096201919	24/01/2020	10/08/2019	R\$ 8 750,00	20/01/2020	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	669065193	009768/2019	00066021970201901	16/01/2020	11/06/2019	R\$ 17 500,00	20/01/2020	17 731,00	17 731,00	PGO	0,00
2081	669063197	002421/2017	00065559218201778	16/01/2020	09/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 890,63
2081	669031199	009458/2019	00058030691201929	10/01/2020	14/07/2019	R\$ 8 750,00	16/12/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668980199	001373/2017	00065520285201701	02/01/2020	18/04/2017	R\$ 14 000,00	30/03/2020	16 981,12	16 981,12	PG	0,00
2081	668978197	009433/2019	00067000885201991	02/01/2020	10/06/2019	R\$ 1 750,00	16/12/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668937190	009384/2019	00058029310201969	13/12/2019	27/07/2019	R\$ 8 750,00	21/11/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668934195	009346/2019	00058028725201915	13/12/2019	23/04/2019	R\$ 7 000,00	21/11/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668933197	009349/2019	00058028749201974	13/12/2019	07/05/2019	R\$ 7 000,00	21/11/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668891198	009027/2019	00065036067201946	06/12/2019	09/03/2018	R\$ 3 500,00	21/11/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	668884195	006284/2018	00066024761201820	06/12/2019	08/10/2017	R\$ 28 000,00	14/11/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	668862194	001136/2017	00058516055201728	06/12/2019	14/03/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	44 022,45
2081	668788191	001926/2017	00065528857201791	29/11/2019	27/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	668717192	009192/2019	00058026827201904	07/11/2019	03/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668715196	009174/2019	00058026501201979	07/11/2019	09/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668714198	009281/2019	00058027750201981	07/11/2019	15/11/2018	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668713190	009294/2019	00058027836201912	07/11/2019	10/11/2018	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668712191	009179/2019	00058026683201988	07/11/2019	23/05/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668702194	009180/2019	00058026698201946	01/11/2019	29/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668701196	009195/2019	00058026922201908	01/11/2019	12/06/2019	R\$ 8 750,00	15/10/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668672199	008928/2019	00058023905201919	25/10/2019	19/12/2014	R\$ 28 000,00	15/10/2019	28 000,00	28 000,00	PGO	0,00
2081	668659191	009067/2019	00058025218201920	24/10/2019	26/08/2016	R\$ 7 000,00	15/10/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668658193	009077/2019	00058025300201954	24/10/2019	16/06/2017	R\$ 7 000,00	15/10/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668642197	002866/2017	00069501010201720	18/10/2019	05/11/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668641199	002268/2017	00058531240201742	18/10/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00	27/10/2020	43 402,83	43 402,83	PG	0,00
2081	668623190	008752/2019	00058022347201966	18/10/2019	25/05/2019	R\$ 4 200,00	16/09/2019	4 200,00	4 200,00	PGO	0,00
2081	668620196	009079/2019	00058025309201965	18/10/2019	14/06/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668619192	009082/2019	00058025346201973	18/10/2019	10/04/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668616198	008356/2019	00058016366201953	17/10/2019	08/11/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	12 653,35
2081	668612195	009081/2019	00058025330201961	17/10/2019	09/10/2018	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668603196	009080/2019	00058025317201910	11/10/2019	14/05/2019	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668533191	008603/2019	00058020214201955	04/10/2019	23/04/2019	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668532193	008604/2019	00058020264201932	04/10/2019	28/04/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668531195	008896/2019	00058023574201917	04/10/2019	16/05/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668530197	008882/2019	00058023506201940	04/10/2019	18/05/2019	R\$ 8 750,00	16/09/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668529193	008882/2019	00058023506201940	04/10/2019	18/05/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668519196	008645/2019	00058021061201963	04/10/2019	22/12/2017	R\$ 3 500,00	16/09/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	668517190	006477/2018	00066027100201856	04/10/2019	28/06/2018	R\$ 70 000,00	12/03/2020	85 697,81	85 697,81	PG	0,00
2081	668495195	002953/2017	00067501936201735	03/10/2019	19/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00

2081	668472196	006476/2018	00066027097201871	20/09/2019	28/06/2018	R\$ 20 000,00	22/01/2020	24 446,87	24 446,87	PG	0,00
2081	668470190	007523/2019	00066004803201997	20/09/2019	18/12/2018	R\$ 14 000,00	28/08/2019	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	668469196	001794/2017	00058524513201701	20/09/2019	19/06/2017	R\$ 35 000,00	12/03/2020	43 016,65	43 016,65	PG	0,00
2081	668463197	001680/2017	00065538577201791	20/09/2019	28/06/2017	R\$ 35 000,00	20/01/2020	42 782,02	42 782,02	PG	0,00
2081	668451193	001925/2017	00065535989201770	20/09/2019	16/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	44 454,48
2081	668400199	008269/2019	00065021274201904	13/09/2019	18/12/2018	R\$ 70 000,00	28/08/2019	70 000,00	70 000,00	PGO	0,00
2081	668397195	008028/2019	00058011295201901	13/09/2019	26/11/2018	R\$ 8 750,00	28/08/2019	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	668369190	007037/2018	00065065612201821	06/09/2019	22/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DA	25 402,56
2081	668357196	007212/2019	00065005238201995	06/09/2019	07/02/2018	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	668354191	005427/2018	00068000741201843	06/09/2019	16/06/2018	R\$ 17 500,00	28/08/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668344194	004723/2018	00066012538201830	06/09/2019	22/11/2017	R\$ 17 500,00	28/08/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668334197	007522/2019	00066004800201953	06/09/2019	18/12/2018	R\$ 70 000,00	28/08/2019	70 000,00	70 000,00	PGO	0,00
2081	668323191	008108/2019	00065017579201911	06/09/2019	13/10/2018	R\$ 3 500,00	28/08/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	668299195	001253/2017	00066513171201796	05/09/2019	14/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668295192	001347/2017	00065510318201704	05/09/2019	01/03/2017	R\$ 7 000,00	14/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	668293196	001361/2017	00065524867201758	05/09/2019	02/04/2017	R\$ 35 000,00	14/08/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	668291190	001253/2017	00066513171201796	05/09/2019	14/11/2016	R\$ 7 000,00	14/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	668266199	000373/2017	00058505965201785	30/08/2019	06/07/2016	R\$ 1 750,00	28/08/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668265190	006597/2018	00065059329201860	30/08/2019	21/05/2018	R\$ 35 000,00	28/08/2019	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO |

Registro 1 até 150 de 1077 registros

Páginas: << [1] 2 3 4 5 6 7 8 >> [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 228/2021

PROCESSO Nº 00065.040324/2019-44

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (4485309) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada penalidade de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do RBAC 121.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 6088246), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o patamar médio previsto para a hipótese da letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por manter de 21/06/2017 (prazo estabelecido pelo FOP nº 0685988) até 13/03/2018 (véspera da data de emissão da revisão 253 das E.O.) o sistema de manuais da empresa - Revisão 6 do Manual Geral de Manutenção (MGM) - em desacordo com as revisões 225 a 252 das Especificações Operativas, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c seção 121.135(a)(4) do RBAC 121

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6265777** e o código CRC **70541D31**.

Referência: Processo nº 00065.040324/2019-44

SEI nº 6265777